



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.924713/2012-70
RESOLUÇÃO	1301-001.243 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher proposta de diligência à Unidade de origem, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº **1301-001.242**, de **13 de agosto de 2024**, prolatada no julgamento do processo **10980.900801/2013-67**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Trata-se de Declaração de Compensação, pleiteada pelo Contribuinte e objeto de Despacho Decisório, que foi indeferida, de plano, pelo SCC (Sistema de Controle de Créditos e Compensações), sistema automático de análise e homologação de PER/DCOMP, por indisponibilidade do crédito alegado, tendo em vista a inexistência de providências necessárias e anteriores não tomadas pela interessada, dentre outras, a prévia retificação da DCTF referente a fevereiro de 2011, que abrangia pagamentos a maior, em tese.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que afirma que no período de apuração de fevereiro de 2011, apurou um débito de IRRF de R\$ 3.973.433,22, conforme DIRF/2012, e, que efetuou, para este mesmo período de apuração, dois pagamentos, conforme Darf's, que somaram R\$ 5.934.159,98. O primeiro de R\$ 5.932.400,06 e o segundo de R\$ 1.759,92. Que o saldo original e remanescente do pagamento a maior ocorrido no período acima mencionado, no valor originário de R\$ 1.960.726,76, foi compensado através da DCOMP nº 21541.12558.191211.1.3.04-2009 com um débito de IRRF, apurado em novembro do mesmo ano, no montante de R\$ 2.130.189,81.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 06-66.779 - 9ª Turma da DRJ/CTA, de que se deu ciência ao Contribuinte, com dispensa de ementa, cujas razões de decidir serão adiante expostas.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujas razões serão adiante expostas.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado na resolução paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Em que pese o voto do i. Relator, que representa a posição da Turma nos casos em que o contribuinte busca repetição de indébito do IRRF quando há retenção a maior do beneficiário do pagamento, isto é, que deve ser atendido o § 1º, do art. 18 da IN RFB nº 1.717, de 2017, a Turma entendeu, por maioria que o caso sob análise difere da hipótese tratada no referido ato normativo.

Acompanhando o fundamento da r. decisão, entendeu o i. Relator que a simples retificação da DCTF, desacompanhada da documentação probatória, não é apta para comprovação do indébito. Como referido, a posição do voto vencido se coaduna com a posição desta turma nessas situações.

Ocorre que no presente processo, conforme alegação manifestada em tribuna na sessão de julgamento, não ocorreu a retenção, por isso, inaplicável o requisito do referido dispositivo da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Durante a sessão de julgamento, o contribuinte arguiu que jamais houve a retenção indevida, mas erro interno administrativo que resultou no pagamento indevido, na substancial soma de R\$ 898.155,23.

Para tanto fez menção à DIRF entregue (fls. 229/253) e ao Relatório Analítico de Retenções do IRRF para o código 0588 em janeiro de 2011 (fls. 157/227), que, conforme alegado pelo contribuinte, resultariam no valor confessado na DCTF retificadora.

Diante desses fatos, a Turma, por maioria de votos entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição analise os documentos juntados pelo contribuinte no sentido de verificar se existe o indébito alegado.

Assim, restou deliberado o retorno do processo à unidade preparadora da RFB para que realize os seguintes procedimentos:

- a) Analise os documentos juntados pelo contribuinte, em especial DIRF (fls. 229/253) e Relatório Analítico de Retenções do IRRF para o código 0588 em janeiro de 2011 (fls. 157/227) e verifique se os valores informados como retidos são aqueles declarados na DCTF retificadora.
- b) Caso julgue necessário, intime a Recorrente ou circularize os valores declarados pelos beneficiários dos pagamentos, ainda que por amostragem
- c) Analise se tais valores estão disponíveis de tal forma a caracterizar o indébito pleiteado nas DCOMP nº 23377.07584.191211.1.3.04-7019.
- d) Elabore Relatório Fiscal conclusivo com demonstrativo dos valores declarados em DCTF e aqueles efetivamente retidos.
- e) Após, intime a Recorrente para ciência do Relatório Fiscal para que se manifeste no prazo de trinta dias.

f) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator